

Acórdão 581/2003 - Segunda Câmara

Ementa Aposentadoria especial de professora com utilização de tempo de serviço prestado em atividade que não de magistério. Ilegalidade, com recusa de registro ao respectivo ato. Aplicação da Súmula/TCU nº 106. Orientações à entidade quanto a novo ato que poderá prosperar. Determinações.

Nome do Documento AC-0581-12/03-2

Grupo/Classe/Colegiado Grupo I / Classe V / Segunda Câmara

Processo 018.980/1993-7

Natureza Aposentadoria.

Entidade Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados Interessada: Lúcia Ypiranga de Souza Dantas e Rodrigues (CPF: 001.645.771-49)

Relatório do Ministro Relator Trata o presente processo de concessão de aposentadoria voluntária de Lúcia Ypiranga de Souza Dantas e Rodrigues, com vigência a contar de 23.4.1991 (conforme publicação no D.O.U., fl. 15) no cargo de Professor Adjunto de MS C 3 (D) da Fundação Universidade de Brasília (FUB), fundamentada no art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (em sua redação original) c/c a alínea “b” do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112/90, acrescida da vantagem prevista no inciso I do art. 192 da mesma Lei. Examinando os autos, a então 2ª Secex, em preliminar, promoveu diligências de fls. 18/19, com vistas a obter o ato de abono provisório de proventos e o mapa de tempo de serviço, dentre outros. Em resposta, foram encaminhados os elementos de fls. 20/28. Ao analisar o ato, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), em pareceres uniformes (fls. 29/30), propôs que a concessão em exame seja julgada ilegal, tendo em vista que foi computado o tempo entre 5.7.1974 e 5.7.1978, no qual a servidora exerceu atividade característica de Auxiliar de Ensino na mesma Instituição de Ensino, conforme documento de fl. 20-v, o que não seria compatível com a aposentadoria especial de professora. Asseverou a instrução que, excluído esse período, a interessada não preenche o requisito temporal mínimo para a concessão em exame. O Ministério Público anuiu às proposições da Unidade Técnica (fl. 31). É o Relatório.

Voto do Ministro Relator Assiste razão aos pareceres da SEFIP e do Ministério Público. É remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a aposentadoria especial de professor não comporta a utilização de tempo de serviço prestado em atividades outras que não de magistério, por violar a Constituição Federal, na antiga redação do art. 40, inciso III, alínea “b”, e a Lei

nº 8.112/90, art. 186, inciso III, alínea “b”. Além do período impugnado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, entendo que não deva ser acolhido, como tempo de magistério, o período compreendido entre 23.5.1967 e 4.12.1972, relativo a serviços prestados à FUB (conforme mapa de tempo de serviço de fl. 23-v), uma vez que, segundo a certidão de tempo de serviço, a servidora somente foi contratada como Professora em 1978. Ademais, as fichas de fls. 11 e 12, informam que, no período entre 15.12.1986 e 19.9.1988, a servidora encontrava-se requisitada pela Universidade de Brasília (cedida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro) como Pesquisadora. Considerando que a atividade de pesquisa não é de docência e que o entendimento deste Tribunal, bem assim do Supremo Tribunal Federal é extremamente restritivo quanto a essa matéria, tal período também não pode ser computado para aposentadoria especial. Assim, tem-se que foram computados erroneamente como tempo de magistério os seguintes tempos: a) 2.023 dias de serviços prestados à FUB, entre 23.5.1967 a 4.12.1972; b) 1.477 dias como Auxiliar de Ensino na FUB; c) 645 dias como Pesquisadora na FUB. Excluído esses períodos, a servidora possui tão-somente 4.263 dias de magistério, ou 11 anos, 8 meses e 8 dias. Portanto, é de julgar ilegal a presente concessão, alertando a Universidade que a servidora não poderá, ainda que retorne à atividade, aposentar-se, como professora, pela regras vigentes anteriormente à EC nº 20/98, tendo em vista que faltavam, à época da concessão (23.4.1991), mais de 13 anos de atividade de magistério. Assim, pode a servidora optar por aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou retornar à atividade para completar o tempo necessário (30 anos) à aposentação com proventos integrais, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112/90. Por fim, entendo configurada a hipótese de aplicação do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, acolho, com as modificações julgadas pertinentes, as propostas da Unidade Técnica, endossadas pelo MP/TCU, e VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara. Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2003. BENJAMIN ZYMLER Relator

Assunto Aposentadoria.

Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER

Representante do Ministério Público UBALDO ALVES CALDAS

Unidade Técnica SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Acórdão VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em: 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em exame, com recusa de registro ao respectivo ato, dispensando a reposição dos valores recebidos indevidamente pela servidora, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte; 9.2. orientar a entidade de origem: 9.2.1. para a possibilidade de a interessada aposentar-se com proventos proporcionais a 25/30 ou retornar à atividade para completar o tempo necessário à aposentação com base na alínea “a” do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112/90; 9.2.2. para a remessa do novo ato na forma preconizada pela IN/TCU nº 44/2002; 9.3. determinar à entidade de origem que suspenda o pagamento dos proventos da interessada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 261 Regimento Interno deste Tribunal; 9.4. determinar à

Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao acompanhamento da determinação constante do subitem anterior e que represente ao Tribunal, caso necessário.

Quorum 12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator). 12.2. Auditor presente: Lincoln Magalhães da Rocha.

Publicação Ata 12/2003 - Segunda Câmara Sessão 10/04/2003 Aprovação 24/04/2003
Dou 28/04/2003

Referências Documento(s):TC 018.980.doc